

JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de vigência contratual.

Contrato de Prestação de Serviços Especializados nº 001/2021.

Contratada: JULIERME BARBOSA XAVIER – EPP (19.274.072/0001-55).

Objeto: Contratação de empresa objetivando a prestação de serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoria administrativa e gerencial na área contábil e financeira da Câmara Municipal da Aliança-PE, de acordo com as normas previstas no Termo de Referência.

I - DOS MOTIVOS PARA PRORROGAÇÃO:

O Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2021 tem como objeto a prestação de serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoria administrativa e gerencial na área contábil e financeira da Câmara Municipal da Aliança-PE.

Acontece que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência até **02/03/2022**, necessitando, assim, ser prorrogado **por mais 12 meses**, para que seja mantida a continuação da boa prestação dos serviços pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, **não querendo correção do valor do contrato**.

Diante disto, em conformidade com os requisitos constantes na **Decisão T.C. nº 1647/07**, exarada no bojo do processo **TC Nº 0505298-1**, apresentamos a seguir todos os elementos fundamentais que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

A) DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS:

Primeiramente, deve-se destacar que os serviços objeto do contrato nº 001/2021 são de natureza contínua.

Ora, apesar de a lei de licitações ser omissa, no sentido de não apresentar um rol com todos os serviços de natureza contínua, a doutrina é vasta nesse sentido, merecendo maior destaque o que leciona Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

[...]

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Grifei)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008. (Grifei)

Neste sentido, e sendo ainda mais cirúrgico, em grande lastro de felicidade, se manifestou o Procurador Gustavo Massa no Parecer MPCO nº 754/07, ratificando que:

“conclui pela possibilidade de prorrogação dos contratos atinentes à prestação de **serviços de contabilidade** e assessoria jurídica, **por serem considerados serviços de execução continuada**, representando necessidade permanente do Poder Legislativo”. (Grifei)

Nesta batuta, o Acórdão TCU – Primeira Câmara – nº 10.940/18, enfatiza que **“Serviço de natureza singular contratado por inexigibilidade pode ser prorrogado”**.

Destarte, resta comprovado que o objeto da prorrogação a que se pretende é plenamente enquadrada, pela doutrina e pelo entendimento da Corte de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, como serviço de natureza contínua.

B) DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO:

A mais abalizada doutrina recomenda que haja previsão editalícia ou no próprio contrato da possível prorrogação contratual, pois *“o interesse em participar de uma licitação pode ser diferente para uma hipótese de contrato por apenas um ano ou menos do que isso e a hipótese de o contrato vir a ser prorrogado por até sessenta meses”*.

Dessa forma, a previsão da possível prorrogação fora contemplada na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços nº 001/2021 e no item “4.1” do termo de referência.

C) PRESERVAÇÃO DO LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA:

Segundo a Decisão T.C. nº 1647/07, quando das prorrogações contratuais, “deve-se ainda preservar a modalidade licitatória. O valor total contratado, incluindo as prorrogações, não pode ultrapassar o valor limite da modalidade licitatória adotada”.

Pois bem, em apertada síntese, em relação às modalidades previstas na Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993), observa-se que a concorrência, a tomada de preços e o convite têm uma só finalidade: a contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, ao passo que o concurso e o leilão apresentam objetivos próprios e específicos: escolha de trabalho técnico, artístico ou científico; e alienação de bens, respectivamente.

Para a escolha das modalidades com finalidade idêntica (concorrência, tomada de preços e convite), a LGL, em seu art. 23, estabeleceu como critério o valor estimado para a contratação, quais sejam:

MODALIDADE	OBRAS E SERVIÇOS DE ENG.	DEMAIS COMPRAS E SERVIÇOS
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de Preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil

Ora, dado à natureza singular dos serviços contratos e à notória especialização da contratada, cujas justificativas se encontram nos autos do processo, a contratação em apreço foi efetuada por meio de uma inexigibilidade de licitação, que, diferentemente das modalidades estatuídas no Art.23 da LGL, NÃO SE LIMITA A UM VALOR MÁXIMO. Portanto, não há que se falar em limites à “modalidade adotada”.

Logo, sua prorrogação por mais 12 meses, elevando o valor inicial contratado para R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), não encontra empecilhos em relação a limites.

D) MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ESTIPULADAS NA LICITAÇÃO:

A fim de se certificar de que a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação estipuladas para participação na licitação, nos termos do art. 55, XIII, da lei Federal 8.666/93, solicitou-se a apresentação da dita documentação, e comprovou-se que a contratada mantém, cristalinamente, todas as condições inicialmente estipuladas.

E) VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS:

Por fim, nota-se que os preços inicialmente contratados continuam sendo vantajosos para a edilidade, pois além de serem mantidos sem reajuste (a contratante não requereu), pesquisas realizadas no portal Tome Conta do TCE-PE dão conta de que os preços estão em consonância com os praticados por outros municípios, diga-se: até menor. Vejamos:

PESQUISA DE PREÇOS								
Elaborada conforme a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021.								
REFERÊNCIA DO(S) ITEM(NS)			PARÂMETROS DA PESQUISA DE PREÇOS			METODOLOGIA		
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	CÂMARA MUN. DE SÃO VICENTE FERRER/PE	CÂMARA MUN. DE TRACUNHAÉM/PE	CÂMARA MUN. DE LAGOA DO CARRO/PE	MÉDIA	MEDIANA	MENOR
01	Contratação de serviços de assessoria contábil.	Mês	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 5.333,33	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Obs.: Os respectivos contratos estão anexos à justificativa.

CNPJ: 11.488.202/0001-40

Praça Walfredo Pessoa, S/N. Centro – Aliança-PE | CEP: 55890-000

Telefone: (81) 3637-1379

Assim, resta claro que o princípio da economicidade, na sua melhor acepção, está sendo atendido nesta prorrogação contratual. Porquanto o valor mensal pago à contratada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está consideravelmente inferior aos preços contratados por outras Câmaras Municipais.

Além do mais, a prestação dos serviços vem sendo realizada de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que a contratada tem cumprido integralmente com as condições estipuladas no contrato.

II – DA CONCLUSÃO:

Desse modo, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual, pois todos os elementos de que trata a Decisão T.C. nº 1647/07 estão sendo atendidos. Assim sendo, autorizamos, salvo melhor juízo, a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa.

Aliança, 24 de fevereiro de 2022.



PEDRO VICTOR FIDELES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal da Aliança